

Exmo. Sr. Pregoeiro da Universidade Federal do Rio de Janeiro

Ref. Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico 06/2024

MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos supra, vem à r. presença de V.Sa., com fulcro no art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021, c/c os *itens 11.5 e 11.7* do ato convocatório, em tempo, apresentar

CONTRARRAZÕES

Face ao recurso interposto pela licitante **GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (GAIA)**, contra a decisão que habilitou e classificou em primeiro lugar a recorrida como vencedora do certame, pelos motivos e fatos jurídicos a seguir expostos:

- 1- Recorrente e recorrida participaram do certame licitatório em epígrafe, que tinha por objetivo a “**Registro de preços para eventual contratação de serviços de auxiliar de almoxarife, cozinheiro e camareiro, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexo**”;
- 2- No julgamento, a recorrida teve sua proposta classificada e aceita, após a constatação do atendimento de todas as exigências editalícias e a apresentação do menor preço dentre as habilitadas;

3- Alhures, a recorrente, irredutível com tal decisão, na peça recursal pede a inabilitação da recorrida, alegando que esta cometeu *“inúmeros equívocos na planilha de composição de custos e em sua Documentação de Habilitação que iremos apresentar, devendo ser afastada do certame”*, asseverando que a recorrida *“escolheu”* seu regime de tributação, destacando que o *“próprio edital já existe a vedação para a participação das empresas que o regime tributário fosse o Simples Nacional, verificar na transcrição acima no subitem 5.7.”* Ainda, que *“a empresa apenas reduzia suas alíquotas e percentuais ou EXCLUIU benefícios inegociáveis do trabalhador (Vale Transporte e Vale refeição) para tentar manter-se na primeira colocação”*. Arremata dizendo que foi constatada uma *“possível fraude na contratação ou na emissão dos documentos”*, no caso, no atestado de capacidade técnica emitido pela SEDUC e, ao final, pede a desclassificação da recorrida. Em suma, são essas as razões da recorrente, totalmente improcedentes, como veremos a seguir;

4- Ora, a recorrente apenas quer tumultuar o certame, tentando macular a planilha de preços apresentada pela recorrente na sua proposta e, em prestígio ao menor preço, as ditas eivas jamais poderiam ter o condão inabilitatório pretendido, pois jamais caracterizaria a proposta como inexequível;

5- *Ad argumentandum*, o E. TCU tem entendimento firme, reforçado no **ACÓRDÃO 39/2020-TCU-PLENÁRIO**, da eminente Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que **A PLANILHA DE PREÇOS TEM CARÁTER INSTRUMENTAL**, sendo que *eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual*. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman;

6- Nesse norte, registre-se o **ACÓRDÃO 839/2020-TCU-PLENÁRIO**, 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, cujo voto consignou que *“a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato”* e que *“a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina”*. No mesmo sentido foi o **ACÓRDÃO 3.092/2014-TCU-PLENÁRIO**, Ministro-Relator Bruno Dantas, *in verbis*:

“**Acórdão 906/2020 Plenário** (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Proposta. Desclassificação. Planilha orçamentária. Proposta de preço. Divergência. Lucro. Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.”;

7- Assim, as alegações da peça recursal estão longe de comprovar a inexecutabilidade da proposta sugerida pela recorrente, que está nos limites estabelecidos pela norma legiferante licitatória vigente. Para reforçar a fundamentação, colacionamos as lições do fabuloso Marçal Justen Filho, nos seus “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Aide, 4ª Edição, à pág. 291:

“A apuração da irrisoriedade do preço faz-se em função do caso concreto. Coteja-se o preço ofertado com as estimativas e avaliações elaboradas pela Administração anteriormente. **Não basta apenas que o preço seja inferior à estimativa de custos. Afinal, a Administração não pode ser proibida de realizar um bom negócio.** É perfeitamente possível que a evolução tecnológica e o desenvolvimento empresarial possibilitem reduções de custo não previstas pela Administração. **Em tais hipóteses, a Administração deverá efetivar diligências (com base no art. 43, § 3º) frente à licitante que ofereceu o preço reduzido.** Deverá exigir informações suplementares que comprovadamente evidenciem a exequibilidade da prestação mediante remuneração daquela ordem. Se remanescerem dúvidas sobre a capacidade empresarial de execução da prestação, a proposta deverá ser desclassificada. **Caso contrário, a Administração deverá classificar a proposta como vencedora.**” (Realçamos);

8- Sobre o “*inexequível*”, adverte o Professor Abreu Dallari, na obra “Aspectos Jurídicos da Licitação”, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 132-134, *in verbis*:

“A inexecutabilidade não pode ser simplesmente suposta ou meramente presumida; **ela deve ser evidente, manifesta, extreme de qualquer dúvida razoável.**” (Realces nossos);

“(…), mas é conveniente que se estabeleça algum parâmetro destinado a aferir se um determinado preço proposto é ou não viável. Na falta de parâmetro predeterminado, **ter-se-á de lançar mão da comparação com preços usualmente praticados**, decidindo-se por critérios de razoabilidade e simples bom senso.” (Realces nossos);

9- Nesse passo, a norma licitatória traduz como preços inexecutáveis aqueles que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” e, como expressa a nova lei, as que “permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação” (ex vi do art. 59, III) e “não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração” (ex vi do art. 59, IV).* Comezinho que tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas;

10- Portanto, segundo a melhor regra do direito, a proposta classificada em primeiro lugar - caso da recorrente -, deve guardar simetria com o objeto licitado e o valor de mercado, obrigando as Comissões a decidir motivadamente acerca de sua aceitabilidade. Por tal, a inexecutabilidade de propostas não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser analisada no caso concreto;

11- Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável. (REsp 965839 -STJ- Min. DENISE ARRUDA). De outra parte, a inexecutabilidade de itens isolados não pode ser critérios para desclassificar propostas. Nesse diapasão, o **ACÓRDÃO 637/2017 – PLENÁRIO DO TCU, in verbis:**

“A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.”;

12- Ora, se a lei permite a negociação do preço (*ex vi* dos arts. 56 e 57 da Lei 14.133/2021), um desconto não tem o condão desclassificatório pretendido, bastando apenas ao proponente a adequação de sua proposta. Noutra banda, juridicamente, sabe-se que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade);

13- Nesse sentido, o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, orienta:

“É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. **As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.** Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 227) – Realçamos;

14- Os ilustres doutrinadores da matéria, Prof. Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª Edição, Editora Dialética, à p. 259 e Jessé Pereira Torres Júnior, na obra “Comentários à Lei das Licitações da Administração Pública”, Editora Renovar, 3ª Edição, à p. 201, emergem o menor preço como interesse primordial da Administração ao licitar, e isto é norma entre as Comissões de Licitação e na jurisprudência dominante em nossos pretórios, senão vejamos, respectivamente, *in verbis*:

“O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. **A licitação sempre visa obter a melhor proposta, pelo menor custo possível.** Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo, etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. **A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos**, a fazer-

se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.” (Os realces são nossos);

“(…) A concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - Seleção de melhor proposta - Repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV - Segurança concedida.” (TJMA – MS 015673/2002 – (44.586/2003) – Câmaras Cíveis Reunidas – Rel. Desembargador Cleones Carvalho Cunha – J. 16.05.2003) JLEI8666.31 JLEI8666.31.III);

“Ademais, não se pode impor a Administração que se apegue a literal transcrição do edital, em casos da espécie, e abandone, por questão de somenos relevo, o menor preço, alijando o respectivo concorrente, para contratar aquele que lhe venha a seguir, com valor muito superior...Segurança denegada.” (Ac. Unân. do Plenário do TRF/2ª Região, Rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU de 06.12.94, p. 71.268);

15- Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região, na MAS 111700-0/PR, editou a seguinte jurisprudência:

“Administrativo. Licitação. Vinculação ao Edital. Formalismo. Excesso. Deve ser considerado excesso de formalismo que venha prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais (...).”;

16- Nem se diga que a Lei Licitatória exige o julgamento objetivo e imparcial das propostas, tudo em obediência aos princípios que norteiam os certames. Nesse sentido, a RJ 213 - Jul/95 - Assunto Especial, pág. 141, que expressa:

“Essa orientação legal tem um efeito jurídico importante. Se a proposta de preço excessivo não fosse desclassificável, **a Administração Pública ficaria sem defesa diante do conluio de licitantes que apresentassem todas suas propostas em preços elevados, bem acima dos praticados no mercado.** Na classificação, uma delas, com o preço excessivo, seria a proposta vencedora. Sendo desclassificáveis, nenhuma delas chegará à classificação.” (Realçamos);

17- Nesse toar, tem se posicionado o STJ, entendendo que é possível a interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências

desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público, consagrando a tese da irrelevância de irregularidades menores. O STF em recente julgamento, acolheu o entendimento de que os dados omitidos por uma licitante não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial;

18- No voto do Ministro Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.” (ROMS nº 23.714- 1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000);

19- Fechando a questão, na **DECISÃO Nº 17/2001 - PLENÁRIO** (Rel. Min. Adylson Motta), foi adotado entendimento de que “Falhas irrelevantes que não justificam o formalismo exacerbado da inabilitação dos licitantes, sob pena de malferir o interesse público”;

20- Por sua vez, na **DECISÃO Nº 577/2001** (Rel. Min. Iram Saraiva), veio à tona questão indiretamente relacionada ao tema considerado. Um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa. Um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o julgamento. O órgão fiscalizado esclareceu que **O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ERA O VALOR DAS PROPOSTAS. AS PLANILHAS DESTINAVAM-SE A ELIMINAR DÚVIDAS, EM CASOS DE CONTROVÉRSIA. OS ÓRGÃOS TÉCNICOS DO TCU RESPALDARAM ESSA OPÇÃO, DESTACANDO QUE EVENTUAL ERRO NA PLANILHA TERIA DE SER ASSUMIDO PELO LICITANTE.** Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário;

21- Ora, repetimos que é de sabença jurídica ser a fase de habilitação o modo de aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo

por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade). Por tal, não poderia ser inabilitada/desclassificada a ora recorrente;

22- Vê-se que, no caso em tela, é necessário ponderar os interesses existentes para serem evitados resultados que, sob o pretexto de tutelar o interesse público, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos - como a apresentada pela recorrida -, em respeito ao **PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS**, consagrado pelo célebre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, que exige que nenhum agente ou autoridade administrativa poderá favorecer, naturalmente, à custas do erário, a um ou a todos os licitantes (Ivan Barbosa Rigolim, *in* “Manual prático das Licitações”, Prática das Licitações, Editora Saraiva), por motivo algum;

23- Por sua vez, o ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, *in* “Comentários à Lei das Licitações e contratações da administração Pública”, Editora Renovar Ltda., 3ª edição, pág. 35, lembra que:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este de essência, é a razão de existir do instituto”;

24- Assim, a Administração deve exigir em habilitação o que é indispensável, diga-se, verdadeiramente importante para avaliar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao futuro contrato. Não deve formular exigências irrelevantes e desnecessárias e nem se apegar a rigores de ordem formal na análise dos documentos de habilitação. As regras previstas no ato convocatório sobre a forma de apresentação dos documentos são meras recomendações e não devem, por si só, gerar a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta. Nesse viés, vejamos o que ensina Helly Lopes Meirelles, *in* “Licitações e Contrato Administrativo”, pág. 22, 8ª Edição, Revista dos Tribunais, rechaça o imoderado apego ao Princípio da Formalidade, *praxis* de algumas Comissões de Licitação, *in verbis*:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deve ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades de

documentação ou proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houver claro para qualquer das partes.”.

25- Na mesma direção, Carlos Pinto Coelho Mota, na obra "Eficácia nas Licitações e Contratos", Editora Forense, 10ª Edição, pág. 972, tem esse entendimento, *verbis*:

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma escrita, delimitada no edital. O pregoeiro haverá, pois, de considerar a natureza da falha identificada na proposta ou documentação porventura alijada e a possibilidade de sua superação no processo licitatório, em vista da finalidade maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositalmente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade se une ao da legalidade para autorizar a superação do defeito.”.

26- *Ut supra*, deve ser mantida a habilitação/classificação da recorrente, mesmo porque não há nenhum motivo justificável para decidir o contrário, eis que a sua proposta guarda simetria quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital.

27- De outra parte, não assiste razão à recorrente a impugnação ao atestado de capacidade técnica apresentado, já que, na verdade, este foi suficiente para comprovar as exigências de maior relevância. No caso, contrariamente ao que sugere a recorrente, o atestado não é falso ou “fabricado”, sem contar que a veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente. O fato incontestável é que a empresa tem a experiência necessária para a execução das parcelas de maior relevância do objeto licitado e disto não se desincumbiu de provar o contrário a recorrente;

28- Nesse norte, podemos citar José dos Santos Carvalho Filho, que define o “poder discricionário” da seguinte maneira:

“é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz **maior conveniência e oportunidade para o interesse público.**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 17ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. Pág. 42) – Realçamos;

29- *Ut supra*, se a recorrida apresentou todos os documentos habilitatórios exigidos no ato convocatório, mormente os relativos à comprovação da capacidade jurídica, deve ser habilitada/classificada. Nesse sentido, o ilustre professor Helly Lopes Meirelles, no compêndio "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, 18ª edição, pág. 266, opina:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque o Estatuto (art. 25) limitou a documentação exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimento de firmas, certidões negativas, cauções, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nesta fase, mais que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vez de criar embaraço aos seus licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observa-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.”;

30- *Ad exemplum*, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de apreciar questão semelhante, levando a Primeira Seção às seguintes decisões:

“Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 200100962456. Primeira Seção. Data decisão: 28/08/2002. Publicação: 21/10/2002. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO. A impetrante alega que a comissão de licitação, ao habilitar a proposta da concorrente que teria deixado de apresentar documentos exigidos no edital ou fazê-los de forma irregular, acabou por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. - Os documentos

exigidos pelo edital foram apresentados com teor válido e interpretados equivocadamente pelo concorrente, ou foram supridos por outros com mesma finalidade e mesmo valor probatório, razão pela qual inexistiu a alegada violação. - "O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação" (Resp 5.601/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo) -Mandado de segurança denegado.”.

31- Noutro julgamento com a mesma orientação, o STJ procedeu da seguinte forma:

“Origem: STJ - **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA.** Data da Publicação: 16/09/2002. **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO SONORA. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.** Mandado de segurança impetrado com o objetivo de reverter a decisão que negou provimento aos recursos administrativos interpostos contra a habilitação de empresa concorrente, sob o argumento de haver irregularidades nos documentos por ela apresentados. - A documentação apresentada pela empresa impugnada foi suficiente para atender à finalidade editalícia, não havendo lacunas, o que se comprova com a apresentação posterior de documentação na formatação exigida pela impetrante. - Segurança denegada.”.

32- Fechando a questão, o ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, *in* “Comentários à Lei das Licitações e contratações da administração Pública”, Editora Renovar Ltda., 3ª edição, pág. 35, dedilha:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este de essência, é a razão de existir do instituto”.

Ex positis, requer a manutenção da decisão, para fins de **MANTER A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**, julgando-se o recurso ora interposto como **IMPROCEDENTE**, por ser medida de *FIEL JUSTIÇA*!

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

São Luís/MA, 26 de julho de 2024.

MG CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
MARIA DAS GRAÇAS BARROS